



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 3 DE JULHO DE 2024 **(PROJETO DE LEI Nº 247/24)** **(EXECUTIVO)**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2025.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 3 de julho de 2024, decretou a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2023;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se as especificidades oriundas de raça, gênero, condição socioeconômica e impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples (Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020).

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no **caput** objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.



Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;



XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;



VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), e inclusive, os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da lei orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.



§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2025:

- I - formação de Organizações Sociais através do Programa Incubadora Social;
- II - Programa de Atendimento Integral a Mulheres com Endometriose na Rede Municipal de Saúde, com Campanha Intensificada de Conscientização;
- III - promoção de Educação Ambiental e Sustentabilidade para a População;
- IV - destinar recursos para fomento à capoeira;
- V - destinar recursos para fomento às Comunidades do Samba;
- VI - implantar pontos e pontões de cultura para interação social e inclusão social;
- VII - assegurar mecanismos para combater a gordofobia em espaços públicos, especialmente, em unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- VIII - implantação de Inspeção da Guarda Civil Metropolitana – GCM, nas dependências da Subprefeitura de Jabaquara para aumento da segurança local;
- IX - construção de hospital municipal para atender aos munícipes do bairro da Pedreira, extremo sul de São Paulo;
- X - periodicidade da prestação de contas referente à implantação de propostas eleitas pelos conselhos municipais participativos proferidas a cada bimestre, pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- XI - inserção de Capítulo específico no projeto de lei orçamentária sobre as diretrizes, objetivos e deliberações acerca das propostas eleitas como viáveis pela Administração Municipal;
- XII - supressão do limite disposto no Decreto nº 63.377, de 2024, para as propostas eleitas pela sociedade e pelos conselhos municipais participativos/deliberativos, consideradas viáveis para execução;
- XIII - promover ações de transparência e monitoramento do uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, do serviço de carona solidária e do compartilhamento de veículos sem condutor;
- XIV - destinar recursos para a realização de pesquisas, monitoramento e acompanhamento por motoristas de aplicativos com o objetivo de realizar ações preventivas de segurança e educação no trânsito;
- XV - promover a transparência sobre as arrecadações geradas a partir do uso do viário por plataformas de transporte individual de passageiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XVI - incentivar e implementar ações e projetos voltados ao uso de tecnologia, inovação, automação, e o uso de fontes de energia renováveis e tecnologias eficientes, ajudando a mitigar as mudanças climáticas;

XVII - prever recursos para a manutenção da Tarifa Zero no Município de São Paulo, aos domingos e feriados;

XVIII - prever recursos para a manutenção de veículos utilizados para o transporte hidroviário do Município de São Paulo;

XIX - promover ações de prevenção e resposta à violência em ambiente educacional;

XX - implantação do Parque Municipal do Bixiga;

XXI - incentivar ações e projetos com o intuito de utilizar ferramentas e tecnologias como a geolocalização que coletam dados em tempo real para melhorar o transporte público e qualidade das vias, bem como diminuir congestionamentos, reduzir emissões de carbono e melhorar a qualidade de vida de motoristas e munícipes em geral;

XXII - assegurar a implementação de princípios e as diretrizes expressas na Lei nº 13.019, de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC com o objetivo de valorizar as OSCs e a participação social e, ao mesmo tempo, fortalecer o Estado e a gestão pública democrática;

XXIII - destinar 20% (vinte por cento) das moradias populares a serem construídas e entregues no Município de São Paulo, priorizando o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

XXIV - implantar espaços de brincar acessíveis nos bairros localizados nos extremos da Cidade, promovendo segurança, autonomia e lazer às crianças de 0 a 6 anos;

XXV - realizar pesquisas através do transporte individual de passageiros e semelhantes com vistas à conservação e melhoramentos viários em regiões periféricas, assegurando a descentralização de ações pela Administração Municipal;

XXVI - promover a atualização de dados, sistemas e estruturas para incorporar tecnologias de informação e comunicação através de pesquisas e indicadores com o objetivo de melhorar a qualidade de vida, bem como a sustentabilidade e eficiência das operações do Município;

XXVII - destinar 1% (um por cento) das receitas arrecadadas para o atendimento de projetos e ações que visem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência que vivem em aglomerados urbanos informais e assentamentos precários;

XXVIII - incentivar o desenvolvimento de projetos que visem à transformação de assentamentos precários e aglomerados urbanos informais, promovendo a requalificação e revitalização desses espaços assegurando o direito à cidade;



XXIX - promover programa de requalificação e melhoria do sistema de circulação de pedestres, em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere à adequação do passeio público;

XXX - implantação de espaço para descompressão de toda a equipe médica das unidades hospitalares do Município de São Paulo;

XXXI - implantação de estações de recarga de baterias de veículos elétricos em vias públicas do Município de São Paulo;

XXXII - realização do evento a Semana SP Indígena;

XXXIII - construção do 1º Kartódromo Municipal de São Paulo;

XXXIV - instituir ambientes experimentais de inovação, ciência, tecnologia e empreendedorismo – Programa Sampa, **SandBox** – Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos, nos termos do art. 11, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

XXXV - realização do evento Dia dos Motoristas, comemorado anualmente no dia 25 de julho;

XXXVI - destinação de 0,8% (oito décimos por cento) da receita orçamentária total prevista para o desenvolvimento de ações e projetos voltados à implementação e políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência, pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED;

XXXVII - promover a instalação de pontos de apoio com infraestrutura necessária para o atendimento de motoristas de transporte individual de passageiros;

XXXVIII - implantação de áreas para embarque e desembarque de passageiros usuários de transporte individual de passageiros em vias públicas;

XXXIX - implantação de pista de arrancada – **dragstrip**, nas dependências do Autódromo de Interlagos José Carlos Pace;

XL - realização do evento Maratonas Hackathon presenciais e/ou em plataformas online com o objetivo de desenvolver inovações tecnológicas para o bem da coletividade;

XLI - modernização do Kartódromo de Interlagos José Carlos Pace;

XLII - restauração da Capela da Nossa Senhora dos Aflitos, popularmente conhecida como Capela dos Aflitos;

XLIII - destinação de recursos para obras de melhorias e duplicação da Estrada do M'Boi Mirim;

XLIV - implantação da Subprefeitura Brás/Pari;

XLV - valorização da Guarda Civil Metropolitana a partir da aquisição de novos equipamentos que viabilizam a promoção da segurança pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XLVI - valorização das Unidades Básicas de Saúde a partir da aquisição de novos equipamentos que viabilizam a promoção da saúde pública municipal;

XLVII - ampliação dos recursos destinados à cultura;

XLVIII - construção de hospital público no distrito do Itaim Paulista;

XLIX - implementar a Escola de Idiomas no Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 17.257, de 27 de dezembro de 2019;

L - aquisição de novos equipamentos para o Hospital Municipal da Brasilândia – Adib Jatene no âmbito da Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia;

LI - Projeto ELAS no Emprego Público;

LII - comemoração do Dia da Cultura Evangélica;

LIII - Projeto Kung-Fu – São Paulo;

LIV - construção do Túnel Sena Madureira para ligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet;

LV - implantação de um Núcleo de Convivência do Idoso no Distrito Cursino;

LVI - criação de um Hospital Geral Municipal na Subprefeitura do Ipiranga/CRS Sudeste/STS Ipiranga;

LVII - criação de um Hospital Municipal na Subprefeitura da Penha/CRS Sudeste/STS Penha;

LVIII - intervenção, urbanização e melhorias de bairro no âmbito da Subprefeitura da Mooca;

LIX - valorização e implementação de ações voltadas para a Guarda Civil Metropolitana;

LX - construção de Centro de Referência do Idoso na Zona Leste;

LXI - compra de novos coletes balísticos, uniforme, munição, armas para a Guarda Civil Metropolitana;

LXII - fortalecimento do Programa Silêncio Urbano (PSIU);

LXIII - fortalecimento do programa para manutenção das salas da EJA (Educação de Jovens e Adultos);

LXIV - Programa de Cuidados aos Idosos;

LXV - construção de um Armazém Solidário no distrito de Anhanguera;

LXVI - construção de um Armazém Solidário no distrito de Jaguaré;

LXVII - construção de um Armazém Solidário no distrito de Perus;

LXVIII - construção de um Armazém Solidário no distrito de Pirituba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LXIX - construção do Hospital Municipal de Perus/Anhanguera;

LXX - ampliação de serviços de famílias acolhedoras;

LXXI - criar um programa de Renda Cidadã especialmente voltado para as mães atípicas que abandonaram o mercado de trabalho para cuidar integralmente de seus filhos;

LXXII - construção de 1 (um) Centro de Acolhimento às Mulheres vítimas de violência em cada região da cidade;

LXXIII - ter Equipe Multidisciplinar Especializada para Atendimento de Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento (Deficiência Intelectual, Transtorno de Comunicação, Transtorno Motor, Transtorno do Espectro do Autismo, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador, Altas Habilidades e Superdotação) com especialistas com formação específica nas UBSs;

LXXIV - criar a Universidade Livre do Grajaú;

LXXV - Área Escolar de Segurança em atendimento à Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007;

LXXVI - criação e implementação das coordenadorias para juventude em todas as Subprefeituras da cidade de São Paulo;

LXXVII - capacitação dos profissionais das escolas municipais com o idioma de Libras – Linguagem Brasileira de Sinais para atender os alunos surdos e com deficiência auditiva na cidade de São Paulo;

LXXVIII - criação da dotação orçamentária para cursinhos populares à juventude na cidade de São Paulo;

LXXIX - realização da obra de drenagem e captação de águas superficiais com tubulações na Rua Arnaldo Cintra, no bairro do Tatuapé;

LXXX - canalização do córrego Tiquatira;

LXXXI - implantação de CCA – Centro para Criança e Adolescente na Vila Andrade, distrito do Campo Limpo;

LXXXII - transformação da AMA Capão Redondo em Unidade de Pronto Atendimento – UPA;

LXXXIII - recuperar o Hospital do Servidor Público Municipal;

LXXXIV - ampliar o número de ônibus na SPTuris;

LXXXV - criação do polo cultural Seu Nenê, no distrito da Vila Matilde, Subprefeitura da Penha;

LXXXVI - construção do Complexo Esportivo, no distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LXXXVII - geração de dotação orçamentária para a criação do Centro Municipal de Referências em Doenças Raras;

LXXXVIII - criação de dotação orçamentária para concurso e contratação de psicólogos e enfermeiros para os CEIs (Centro de Ensino Infantil) das redes diretas, indiretas e conveniadas;

LXXXIX - geração de dotação orçamentária para a criação do Centro de Apoio à manutenção de aparelhos utilizados por crianças atípicas;

XC - construção da Ponte Graúna-Gaivotas (Zona Sul) com remodelação do viário até a ligação com o Complexo Jurubatuba;

XCI - criação/implantação do Hospital Grande Cidade Ademar;

XCII - prolongamento da Marginal Direita do Rio Pinheiros, desde a Ponte Transamérica até a Ponte Vitorino Goulart;

XCIII - construção do CEU Pedreira;

XCIV - construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na Vila Formosa, devendo constar como previsão para realização, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

XCV - construção da UBS de Vila Verde, na Rua Luis Delpi, altura do nº 508, no âmbito da Subprefeitura de Itaquera;

XCVI - ampliação e reforma do sistema de drenagem na região da Rua Carlos Silva, Vila Carrão, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;

XCVII - ampliação e reforma do sistema de drenagem na região da Rua Taubaté, na Vila Carrão, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;

XCVIII - criar o Complexo Administrativo da Região Freguesia/Brasilândia no espaço público situado entre a ruas Engenheiro Edgard Ferreira de Barros Junior, da Balsa, Léo Ribeiro de Moraes e Avenida Otaviano Alves de Lima, contemplando a reforma e a readequação dos serviços públicos já existentes, bem como implantando outros serviços municipais, dentre eles a Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia;

XCIX - ampliar a rede de Proteção Social Básica da Assistência Social na região Noroeste da cidade de São Paulo;

C - implantação do Complexo Paulistão da Saúde, em Itaquera;

CI - Hospital Veterinário Público em Pirituba;

CII - Programa de Atendimento Integral a Mulheres com Endometriose na Rede Municipal de Saúde, com Campanha Intensificada de Conscientização e implantação da Cirurgia Robótica para Tratamento no Hospital Vila Nova Cachoeirinha;

CIII - universalizar a distribuição do sensor de glicemia para autocontrole;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CIV - criação de um programa de acolhimento e suporte a atingidos por eventos climáticos extremos, considerando enchentes, inundações, deslizamentos, vendavais e ondas de calor e de frio;

CV - implantação e manutenção de 5 (cinco) sanitários públicos na Subprefeitura da Sé;

CVI - Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquisição de novos equipamentos e substituição de equipamentos obsoletos;

CVII - implantação de coordenadorias para pessoa idosa em cada uma das Subprefeituras;

CVIII - aquisição de equipamentos de saúde adaptados para a realização de exames para o atendimento integral e exclusivo para as mulheres com deficiência;

CIX - implantação de UBS – Unidade Básica de Saúde no bairro Jardim Maria Sampaio, distrito do Campo Limpo;

CX - implantação de UBS – Unidade Básica de Saúde no bairro Jardim Helga, distrito do Campo Limpo;

CXI - canalização do córrego localizado na Rua Serra do Grão Mogol, no Jardim Helena;

CXII - implantação de ponte para duplicação da Rua José Augusto Lobo, no Parque Santa Rita;

CXIII - canalização do Córrego Jardim Lapena;

CXIV - implementação dos conselhos de representantes conforme Lei Municipal nº 13.881, de 2004;

CXV - transformação da UBS do Parque Arariba, Campo Limpo, em uma AMA – Atendimento Médico Ambulatorial;

CXVI - instalação de grama sintética e alteamento do piso no CDC Arena Tiquatira;

CXVII - transformação da AMA Paraisópolis em Unidade de Pronto Atendimento – UPA;

CXVIII - implantação de CCA - Centro para Criança e Adolescente no bairro Jardim Rebouças, distrito de Campo Limpo;

CXIX - ampliação da quantidade de equipamentos públicos na região da Vila Maria/Vila Guilherme com fortalecimento das UBSSs, para promover a melhoria na qualidade de prestação de serviços de marcação de consultas médicas, encaminhamentos para especialidades e fornecimento de medicação básica;

CXX - acréscimo de 30% (trinta por cento) no recurso anual da Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme para ampliação e melhoria na qualidade dos seguintes serviços:



manutenção de vias e logradouros públicos, prestação de serviços de manejo técnico de árvores, manutenção e conservação de galerias e aquisição de insumos;

CXXI - priorizar o recapeamento de vias locais e pavimentação de vias ainda sem o atendimento deste serviço;

CXXII - priorizar pontos de embarque e desembarque (áreas demarcadas) em pontos turísticos, aeroportos, terminais rodoviários e demais pontos semelhantes destinados ao transporte individual de passageiros (carros por aplicativos) e demais veículos que atendam a demanda da população paulistana;

CXXIII - implantação da unidade de Armazém Solidário para atender as demandas em bairros periféricos de alta vulnerabilidade;

CXXIV - priorizar o atendimento de famílias em áreas de risco e vulnerabilidade socioeconômica do Município;

CXXV - construção de bolsões de estacionamento junto a estações de transporte público, também chamados de **park-and-ride** (estacione e embarque, em tradução livre), destinado ao uso de veículos particulares, por aplicativo e demais veículos que atendam as demandas da população;

CXXVI - destinação de recursos financeiros do Orçamento Público para pavimentação das ruas de terra/barro dos seguintes bairros: Vila Bela, no distrito de São Mateus, "Comunidade Roseira" no distrito de Guaianases, Jardim Elisabeth I e II localizado no Distrito de São Rafael, jurisdição da Subprefeitura de São Mateus e do Parque São Rafael localizado no distrito de São Mateus, na cidade São Paulo;

CXXVII - priorizar a ampliação, manutenção, operação e aquisição de embarcações para transporte hidroviário de passageiros – Aquático SP;

CXXVIII - manutenção dos novos terminais hidroviários Parque Linear Cantinho do Céu e Parque Mar Paulista – Bruno Covas;

CXXIX - promover a estruturação e modernização das unidades dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo;

CXXX - garantir recursos para a manutenção da frota de ônibus elétricos utilizados no atendimento de transporte público no Município de São Paulo;

CXXXI - promover a estruturação e modernização das estruturas utilizadas para pontos de embarque e desembarque de transporte do Município de São Paulo;

CXXXII - ampliação do recurso destinado ao atendimento de ações voltadas a políticas públicas;

CXXXIII - assegurar aos estudantes das unidades escolares da rede municipal de ensino acesso à Semana de Educação Financeira, voltada ao conhecimento e experimentação dos estudantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CXXXIV - revitalização do Parque Ecológico Chico Mendes, localizado no bairro de Itaim Paulista, extremo leste do Município de São Paulo;

CXXXV - revitalização do Parque 7 Campos, localizado no bairro de Cidade Ademar, bem como realizar obras de melhoria no córrego e equipamentos de lazer e esporte;

CXXXVI - promover ações sustentáveis com vistas ao uso incentivado de carros elétricos, híbridos ou movidos a hidrogênio em acordo com a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, produzindo seus efeitos até 2030;

CXXXVII - implantar unidade hospitalar no bairro de Cidade Kemel, no distrito de Itaim Paulista;

CXXXVIII - promover ações de combate a enchentes no bairro Vila Itaim, distrito de São Miguel Paulista;

CXXXIX - realizar macrodrenagem em córrego localizado na Vila Itaim, distrito de São Miguel;

CXL - realizar ações de combate a enchentes no Município de São Paulo;

CXLI - ampliação, reforma e requalificação de equipamento em atenção hospitalar e de urgência e emergência, do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;

CXLII - reforma e ampliação da Clínica de Nefrologia - Hemodiálise - Bloco Hospitalar do Hospital Municipal do Servidor – HSPM;

CXLIII - ações de formação das Escolas de Música e Dança do Theatro Municipal e da Praça das Artes;

CXLIV - manutenção de vias e áreas públicas pelas Subprefeituras;

CXLV - realizar obras de manutenção e recuperação da Obra de Arte Especial – OAE, no endereço Ponte Eusébio Matoso, no sentido bairro;

CXLVI - realização de obras de manutenção e recuperação da Obra de Arte Especial – OAE, no endereço Ponte Bernard Goldfarb;

CXLVII - realização de obras de recuperação da malha viária - Rua Vicente do Rego Monteiro, próximo ao Terminal Grajaú;

CXLVIII - realização de obras de manutenção e recuperação da Avenida Teotônio Vilela, em toda sua extensão;

CXLIX - realização de obras de manutenção, recuperação e implantação de iluminação de viaduto localizado à Rua São Roque do Paraguaçu, a 50 metros da AMA Icaraí;

CL - implantação e construção de piscinões para o enfrentamento de enchentes na cidade;

CLI - implantar Plano de Gestão de Águas Pluviais no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CLII - implantação de calçada, iniciando na Avenida Paulo Guilguer Reimberg até a Rua Estrada do Porto;

CLIII - restauração de via de passeio público no endereço Rua Guaranésia, altura do nº 380. Trata-se de guia para travessia de pedestres;

CLIV - reforço e manutenção da Obra de Arte Especial – OAE, no endereço Viaduto Guadalajara, Belém, São Paulo - SP, CEP 03057-045;

CLV - reforma e manutenção da Passarela Cândido Cortez, no bairro da Luz, Subprefeitura Sé;

CLVI - restauração e revitalização da Obra de Arte Especial – OAE, no endereço Viaduto Pedroso Bispo;

CLVII - restauração e revitalização da Passarela Valentim dos Santos Diniz;

CLVIII - restauração e revitalização de Obra de Arte Especial – OAE no endereço Viaduto República da Armênia;

CLIX - revitalização de calçada, faixa e guia para travessia de pedestres no cruzamento da Avenida Inajar de Souza, altura do numeral 40, com a Avenida Comendador Martinelli;

CLX - restauração da calçada do endereço Avenida Presidente Wilson, em toda sua extensão, para garantir ao munícipe a qualidade e segurança das vias e da infraestrutura viária;

CLXI - restauração da calçada da Rua Alziro Pinheiro Magalhães, em toda a sua extensão, para melhoria da via de passeio público garantindo qualidade, segurança das vias e infraestrutura viária;

CLXII- revitalização do Parque Natural Municipal Fazenda do Carmo;

CLXIII - construção de nova ponte na Rua Coroa de Frade;

CLXIV - construção de túnel do Jardim Pantanal ligando com a Avenida Assis Ribeiro;

CLXV - ligação entre a Avenida Dr. José Aristodemo Pinotti até a Avenida Nagib Farah Maluf;

CLXVI - construção Perimetral Leste de São Mateus até Itaim Paulista, abrangendo a Avenida Ragueb Chohfi, Estrada do Lageado e Estrada Dom João Nery;

CLXVII - ampliação e/ou remodelação da sinalização da semafórica na Estrada do Alvarenga – Jardim Apurá e demais vias locais adjacentes;

CLXVIII - revitalização de calçadas, guias e sarjetas na região do Jardim Apurá, Jardim Pantanal, Pedreira e adjacências, e também na região de São Mateus, Itaquera e Guaianases;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CLXIX - transformação da Casa de Cultura Municipal Santo Amaro em Casa da Cultura do Samba Paulistano e Centro de Estudo, Memória e Referência do Samba;

CLXX - fomento ao Circuito do Samba na região de Jabaquara, Cidade Ademar, Pedreira e afins, e também na região de São Mateus, Itaquera e Guaianases, bem como em toda a periferia da cidade de São Paulo;

CLXXI - ampliação dos recursos para implantação do Mercado Municipal de São Mateus;

CLXXII - ampliação dos recursos para implantação do Centro Olímpico Esportivo de São Mateus;

CLXXIII - ampliação dos recursos para implantação do Armazém Solidário em São Mateus;

CLXXIV - ampliação dos recursos para implantação de Hospital Veterinário na região de São Mateus;

CLXXV - criação do Parque dos Ciganos com áreas verdes em imóvel situado entre a Rua Manuel Barbosa dos Reis e a Avenida Braz da Rocha Cardoso - distrito Jardim Helena, Subprefeitura do Itaim Paulista;

CLXXVI - implantação do viaduto na Rua Jequiritiba com a Avenida Presidente João Goulart;

CLXXVII - criação de Centros Integrados de Transformação de Vidas para atendimento, assistência e capacitação de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CLXXVIII - reforço de orçamento para Secretaria da Saúde com o objetivo de implantar atendimento odontológico em todas as UBSs e UPAs do Município;

CLXXIX - implantação e manutenção de um telecentro para cada 30 (trinta) mil habitantes;

CLXXX - criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

CLXXXI - implantação de uma Unidade Básica de Saúde na Vila Tolstói, no distrito de Sapopemba;

CLXXXII - revitalização de 4 (quatro) córregos da região da Subprefeitura do Itaim Paulista;

CLXXXIII - zerar o índice de alagamento na região da Subprefeitura de Vila Prudente;

CLXXXIV - criação de UBS na Vila Progresso, Subprefeitura de São Miguel;

CLXXXV - criação de UBS em Vila Formosa, Subprefeitura de Aricanduva/Carrão/ Formosa.



Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º, do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no **caput** e na alínea “e” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica aos compromissos derivados do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária anual do exercício anterior e incorporados à Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.



§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do **caput** deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no **caput** deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2025: Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de

I - projeto de lei;

II - mensagem do prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas viáveis eleitas pelos munícipes no âmbito do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025, nos termos do contido na referida lei.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;

II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2025, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;

IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2025 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a receita prevista para o exercício de 2024 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2025;

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades



e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

XII - demonstrativo do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas de gênero;

XIII - demonstrativo do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas de igualdade racial;

XIV - demonstrativo do detalhamento das ações referentes ao Plano Estratégico de Gestão e Destinação dos imóveis descumpridores da função social da propriedade, com a definição do número de imóveis que serão desapropriados e a despesa a ser fixada no exercício de 2025;

Parágrafo único. Para o exercício de 2025, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;



b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2025;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no **caput** deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, a execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no Portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os



programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no Portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 37. Conforme art. 9º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Parlamentar autor;
- II - descrição do objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor alocado, em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

IV - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.



Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no **caput** deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;



IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do **caput**.

§ 2º As entidades referidas no **caput** deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o **caput** deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.



Art. 42. O Poder Executivo criará códigos de itens de despesas e/ou subitens de despesas no sistema de execução orçamentária com a finalidade de se individualizar os valores dos repasses para as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e assemelhadas referentes a:

- I - remuneração de pessoal e encargos relacionados;
- II - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;
- III - obras e reformas em imóvel da entidade ou de terceiro;
- IV - aluguel de imóvel;
- V - aquisição de material de consumo;
- VI - aquisição ou locação de equipamento;
- VII - outras despesas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, mensalmente, todas as informações referentes à execução orçamentária em base de dados aberta contendo, no mínimo, número do empenho e valores liquidados por item e subitens.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará as informações dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria, objeto da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em base de dados aberta, inclusive planos de trabalho, cronogramas de execução, cronograma físico-financeiro, quadro de metas e resultado, podendo para isso compatibilizar os sistemas de acompanhamento de contratos de gestão e assemelhados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2024, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 45. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 46. Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal dos exercícios de 2024 a 2027, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para o ano de 2024, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 48. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2025, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2024.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.



§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2025, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 49. As subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 2012, no art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241, de 2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200, de 2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das concessionárias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste será observado desde 1º de janeiro de 2024, cabendo ao Poder Executivo efetuar os registros contábeis de retificação, mantido o histórico, de maneira a aumentar a transparência das despesas orçamentárias com o referido subsídio, devendo ainda tal segregação ser refletida para todos os demais efeitos legais, independentemente da data de execução da despesa.

Art. 50. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integrem a programação, na forma do **caput** deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária.

Art. 51. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária serão reajustados conforme o índice IGP-M acumulado desde a última data de reajuste.

Art. 52. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a “Serviços de Intermediação e Congêneres”, bem como “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.



Art. 53. Sem prejuízo à sua autonomia, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerará, em conjunto com outros critérios pertinentes, as políticas públicas listadas no Anexo de Metas e Prioridade desta Lei para dar tramitação preferencial aos seus documentos e processos.

Art. 54. Observadas as metas e prioridades estabelecidas no art. 8º e no Anexo de Metas e Prioridades da presente Lei, assim como aquelas constantes do Programa de Metas vigente, do Plano de Ação para Implementação da Agenda 2030, do Plano Diretor Estratégico vigente e de outros planos setoriais e estratégicos de governo, a parcela remanescente dos investimentos previstos pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 deverá preferencialmente ser aplicada conforme a distribuição territorial estabelecida por meio do índice de que trata o art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 55. O Poder Executivo, no projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, reservará dotação de pelo menos R\$ 385 milhões para o acolhimento de emendas parlamentares.

Art. 56. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 57. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total prevista ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 58. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que, nos últimos dois anos, foram condenadas em primeira instância por racismo ou trabalho análogo à escravidão.

Art. 59. A totalidade dos valores investidos no exercício de 2025 deverá respeitar a distribuição prevista pelo índice de distribuição territorial do orçamento público, estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 60. O Poder Executivo poderá firmar contratações diretas por dispensa de licitação em regime emergencial até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores empenhados com contratações emergenciais no exercício de 2023.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 3 de julho de 2024.

MILTON LEITE
Presidente

RCCF/okm